



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.530 – CLASSE 2ª – MAGÉ – RIO DE JANEIRO.**

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Agravante:** Núbia Cozzolino e outro.

**Advogada:** Dra. Maria Marlene Vieira.


**Agravada:** Coligação Magé Por Nossa Gente (PHS e PC do B).

**Advogada:** Dra. Caroline N. Turbae.


RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra decisão colegiada. Não conhecimento. Precedentes. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão deste Tribunal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de março de 2008.

  
MARCO AURELIO

– PRESIDENTE

  
CEZAR PELUSO

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, a Coligação Magé por Nossa Gente (PHS/PC do B) ajuizou representação (nº 292/2004) contra a Coligação Magé do Futuro (PMDB/PMN/PRONA/PT do B/PRP) e Núbia Cozzolino, prefeita eleita no pleito de 2004, por propaganda eleitoral irregular (fl. 19).

A juíza da 149ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu as preliminares de ilegitimidade passiva e de chamamento ao processo da empresa Universo Publicidade e Eventos Ltda., suscitadas pela defesa (fl. 81).

A prefeita e a coligação interpuseram, então, agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, perante o Tribunal Regional Eleitoral, para reforma da decisão (fl. 10).

Foi negado seguimento ao agravo (fl. 89).

As agravantes interpuseram agravo regimental, que foi improvido (fl. 109).

Interpuseram, em seguida, recurso especial (fl. 121). Repisaram os argumentos de ilegitimidade passiva e da necessidade de chamamento ao processo da empresa de publicidade responsável pela propaganda. Insistiram, também, na concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso não foi admitido (fl. 131).

Daí, a interposição de agravo de instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opinou pelo improvimento do agravo (fl. 145).

À fl. 151, foi negado seguimento ao agravo.

As agravantes opuseram embargos de declaração (fl. 153). Alegaram omissão do julgado, pois a questão referente ao chamamento ao processo da empresa de publicidade não teria sido examinada. Asseveraram a existência de obscuridade e contradição, porque não houve determinação para

✍

que o recurso especial ficasse retido nos autos. Requereram a concessão de efeito modificativo aos embargos, uma vez que a questão principal do feito não foi apreciada.

Em 22.2.2006, os autos foram-me redistribuídos, em face da ascensão do Min. **GILMAR MENDES** à presidência desta Corte (fl. 161).

Em 1º.6.2006, esta Corte rejeitou os embargos, em acórdão assim ementado (fl. 168):

*RECURSO. Especial. Interposição contra decisão interlocutória. Retenção nos autos. Desnecessidade. Recurso não admitido. Ausência de omissão e de contradição a respeito. Embargos declaratórios rejeitados. Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a impugnar decisão que não contém omissão nem contradição por sanar.*

As agravantes interpõem, então, este agravo regimental, reiterando os argumentos apresentados quando da interposição do recurso especial (fl. 174).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (relator): Senhor Presidente,

1. Incognoscível o agravo.

É que constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão deste Tribunal. *In casu*, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade de forma a possibilitar o conhecimento do recurso como embargos.

Nesse sentido, recentes acórdãos do STF:

*AGRAVO REGIMENTAL. Intempetividade do agravo regimental, porquanto interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Ademais, não cabe agravo regimental contra acórdão de Turma da Corte. De outra parte, em se tratando de erro grosseiro, não há que*

*ser o agravo convertido em embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no RE nº 514.595, de 25.9.2007, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).*

*Agravo regimental: descabimento contra decisão proferida por órgão colegiado: não conhecimento. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não cabe agravo regimental contra acórdão de Turma ou do Plenário, sendo que, tratando-se de erro grosseiro, não há de ser ele convertido em embargos de declaração. Precedentes. (AgRg no RE nº 462.127, de 8.8.2007, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).*

Ademais, ao presente recurso não sobra senão caracterizá-lo como abusivo, até porque rouba à Corte, já sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves.

2. Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgRgEDclAg nº 6.530/RJ. Relator: Ministro Cezar Peluso. Agravante: Núbia Cozzolino e outro (Adva.: Dra. Maria Marlene Vieira). Agravada: Coligação Magé por Nossa Gente (PHS e PC do B) (Adva.: Dra. Caroline N. Turbae).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.3.2008.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de <u>11/4/2008</u> fls. <u>8</u>.</b></p> <p><b>Eu, <u>Paulo Afonso Prado</u>, lavrei a presente certidão.</b></p> <p><small>Paulo Afonso Prado Analista Judiciário</small></p>
--